

O PROBLEMA DA TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA* DE ATIVOS VIRTUAIS

The issue of mortis causa transfer of digital assets

Luíza Souto Nogueira¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Leonardo Palucci Marziale²

PUC/SP

DOI: <https://doi.org/10.62140/LNLM1652024>

Sumário: Introdução. – 1. O direito sucessório no Brasil e a herança digital. – 2. Os ativos virtuais. – 3. Desafios sucessórios dos ativos virtuais. – 4. Conclusão. – 5. Referências bibliográficas.

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar a transmissão *mortis causa* de criptomoedas no Brasil, abordando os desafios e as possibilidades para garantir a sucessão hereditária desse patrimônio digital. A pesquisa levanta questões sobre como assegurar a transmissão de criptomoedas aos herdeiros, se isso pode ocorrer dentro das regras da sucessão legítima ou se é necessário que o titular faça disposições testamentárias. O estudo visa entender o que são criptomoedas, como são armazenados e quais caminhos podem ser seguidos para garantir sua transferência após a morte do titular. A metodologia utilizada foi predominantemente hipotético-dedutiva, com uma pesquisa bibliográfica que incluiu uma revisão sistemática da doutrina sobre bens digitais, transmissão de criptomoedas e as regras sucessórias vigentes no Brasil. As conclusões apontam que, apesar de o patrimônio digital dever ser transmitido aos herdeiros após a morte, o acesso às criptomoedas representa uma barreira significativa. Caso o falecido não deixe informações sobre a localização dos ativos e as senhas de acesso, os herdeiros podem saber da existência desses bens, mas não poderão acessá-los, nem com intervenção judicial, já que as senhas não podem ser quebradas por decisão judicial. Assim, conclui-se que, embora não seja necessária a elaboração de um testamento

¹ Doutora em Direito Civil pela USP. Mestre e bacharel em Direito pela PUC/SP. Professora de Direito Civil na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). luizasouto.nogueira@mackenzie.br

² Mestre e bacharel em Direito Pela PUC/SP. L.L.M em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais pelo INSPER. Especialista em Direito Processual Civil pela FDRP-USP. lpmarziale@gmail.com

para dividir esses ativos, é fundamental que as senhas sejam confiadas a uma pessoa para que a transmissão hereditária possa ocorrer efetivamente.

Palavras-chave: criptomoedas; sucessão *mortis causa*; custódia; herdeiros; testamento; legítima.

Abstract: The article aims to analyze the transmission *mortis causa* of cryptocurrencies in Brazil, addressing the challenges and possibilities to ensure the hereditary succession of this digital asset. The research raises questions about how to guarantee the transfer of cryptocurrencies to heirs, whether this can occur under the rules of intestate succession or if the holder must make testamentary provisions. The study seeks to understand what cryptocurrencies are, how they are stored, and the potential paths that can be followed to ensure their transfer after the holder's death. The methodology used was predominantly hypothetical-deductive, with bibliographic research that included a systematic review of the doctrine on digital assets, the transfer of cryptocurrencies, and the current inheritance rules in Brazil. The conclusions indicate that, although digital assets should be transmitted to heirs after death, access to cryptocurrencies represents a significant barrier. If the deceased does not leave information about the location of the assets and the access passwords, the heirs may be aware of the existence of these assets, but they will not be able to access them, not even with judicial intervention, since passwords cannot be overridden by court order. Therefore, it is concluded that, although it is not necessary to draft a will to divide these assets, it is essential that passwords be entrusted to someone to ensure the effective hereditary transfer.

Keywords: cryptocurrencies; *mortis causa* succession; custody; heirs; will; legitimate portion.

Introdução

O Direito Civil brasileiro, no que tange à sucessão hereditária, se rege pelo princípio da *saisine* segundo o qual todo o patrimônio da pessoa falecida é transmitido integralmente aos herdeiros no momento da abertura da sucessão. A partir de então, compete aos herdeiros providenciar o início do processo de inventário para efetivar a divisão dos bens deixados e individualizar a quota hereditária de cada um.

Até pouco tempo atrás, todo o patrimônio deixado pelo falecido era de fácil acesso. Isso porque, no que diz respeito a valores, é relativamente simples identificar contas bancárias em nome do *de cuius* e solicitar a transmissão patrimonial após a partilha. Ocorre que, atualmente, o patrimônio deixado pode não ser somente composto valores depositados em instituições

financeiras; é possível que o indivíduo tenha adquirido criptomoedas e mantido suas chaves de acesso sob a custódia de terceiros, como uma *Exchange* ou, no pior dos cenários, sob sua própria custódia, em uma carteira fria pessoal sem, contudo, deixar aos herdeiros informações sobre as chaves necessárias para acessá-las e, conseqüentemente, transferi-las a quem de direito. E é aqui que surge a questão sobre como garantir que esses ativos virtuais sejam devidamente transmitidos após a morte do seu titular.

Este artigo, portanto, tem como tema a transmissão *mortis causa* de ativos virtuais. O objeto é a análise das possibilidades hoje existentes no Brasil para que se possa garantir a transmissão hereditária desse patrimônio digital. O problema de pesquisa se fundamentou nas seguintes questões, a saber: Como garantir a transmissão de criptomoedas aos herdeiros do titular? É possível que essa transmissão ocorra dentro das regras da sucessão legítima? Ou é necessário que aquele que adquiriu ativos virtuais em vida faça disposições testamentárias sobre eles? Assim, o objetivo deste artigo foi realizar um estudo sobre o que são as criptomoedas e como são armazenados por seu titular, para, assim, apontar os caminhos possíveis dentro das regras sucessórias brasileiras para que seja possível garantir a sua transmissão *mortis causa*.

Para isso, por meio do método hipotético-dedutivo foi realizada pesquisa de natureza bibliográfica, buscando a realização de uma revisão sistemática da doutrina acerca das temáticas dos bens digitais, da transmissão de criptomoedas e das regras sucessórias atualmente em vigor no Brasil, com o objetivo de sintetizar seus resultados e/ou conclusões.

Assim, foi possível concluir que, embora seja inegável que o patrimônio digital deva ser transmitido aos herdeiros do titular após a sua morte, a forma como é feito o acesso às criptomoedas acaba atuando como uma barreira a essa transmissão. Isso porque, se não forem deixadas as informações sobre as chaves de acesso, ainda que seja do conhecimento dos herdeiros a existência desses recursos, não será possível acessá-los nem mesmo com a ajuda de uma decisão judicial, visto que esta não tem o poder de determinar a quebra das chaves.

Percebeu-se, portanto, que em matéria sucessória, embora não seja necessária a divisão dos ativos virtuais por meio de testamento, é necessário, ao menos, que as chaves de acesso sejam consignadas com uma pessoa para que a transmissão hereditária possa se efetivar.

1. O direito sucessório no Brasil e a herança digital

O Código Civil brasileiro regulamenta, em seu Livro V, o Direito das Sucessões, ou seja, estabelece as regras que devem ser observadas para a transmissão patrimonial *causa mortis*. Embasado no princípio da *saisine*, segundo o qual todo o patrimônio da pessoa falecida se transmite imediatamente aos seus herdeiros, o ordenamento jurídico brasileiro traz regras que possibilitam que essa transmissão ocorra tanto a título de sucessão legítima quanto a título de sucessão testamentária.

Essas duas modalidades não são excludentes e podem estar presentes de forma concomitante na análise sucessória do patrimônio do *de cuius*. A primeira é aquela cujas regras estão previstas em lei, presumindo a vontade do falecido, que estabelece como será a divisão do patrimônio total na ausência de testamento, ou parcial, ou seja, da legítima – metade ideal reservada aos herdeiros necessários – caso o morto tenha deixado disposições testamentárias. A segunda é a modalidade sucessória que somente é utilizada quando, ainda em vida, por exercício de autonomia privada, o indivíduo tenha estabelecido para quem – e de que forma – desejava deixar seu patrimônio. Em ambas, entretanto, o que importa é a transmissão da herança.

Ocorre que o Código Civil não se dedicou a conceituar o que seria a herança, apenas a definir as regras sobre a sua transmissão. Ficou relegado para a doutrina o trabalho de definir qual seria a extensão desse conceito. Assim, conforme explica Sílvio de Salvo Venosa, “*a noção de herança ingressa no conceito de patrimônio. Deve ser entendida como o patrimônio da pessoa falecida. Patrimônio é o conjunto de direitos reais e obrigacionais ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Desse modo, a herança deve ser entendida como o patrimônio da pessoa falecida*”³.

O que se percebe é que a noção de herança sempre se confundiu com a de patrimônio. E durante muito tempo não houve necessidade de definir o alcance desse conceito, uma vez que o patrimônio do falecido era limitado a bens corpóreos – móveis e imóveis – e a recursos financeiros mantidos sob a guarda do seu titular ou de uma instituição financeira. Ocorre que a situação atual é diferente: o patrimônio vai muito além. Vive-se o momento da digitalização das informações e, com isso, da digitalização do patrimônio. É preciso enfrentar o conceito de bens digitais e entender em quais casos haverá sucessão hereditária. Surge, então, o conceito de herança digital.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. Reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. **Herança Digital - Tomo 02**: controvérsias e alternativas. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book.

Muito já de discutiu sobre qual seria o conceito de herança digital, pairando a discussão doutrinária principalmente sobre a natureza do conteúdo transmissível conforme tenha caráter econômico ou não.

O Projeto de Lei nº 8.562/2017, arquivado pela Câmara dos Deputados em 31/01/2019, elaborava tal conceito como sendo “o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido”⁴.

O Projeto de Lei nº 6.468/2019, ainda em trâmite junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estabelece que: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”⁵.

E o Projeto de Lei nº 3.050/2020 limita a transmissibilidade dos bens digitais somente àqueles dotados de conteúdo patrimonial: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”⁶.

O momento atual, entretanto, é de espera pelo resultado do anteprojeto de atualização do Código Civil. E analisando o relatório final apresentado em 17 de abril de 2024, vê-se que houve maior delimitação sobre quais situações estarão compreendidas dentro desse conceito “guarda-chuva”:

Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança⁷.

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 8.562, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604326&filename=Avulso%20PL%208562/2017#:~:text=Quando%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20nada%20determinado,daqueles%20que%20j%C3%A1%20se%20foram>. Acesso em 10 ago. 2024.

⁵ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 2019**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline>>. Acesso em 10 ago. 2024.

⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738>. Acesso em 10 ago. 2024.

⁷ BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

O que se pode perceber é que, para além da discussão sobre o alcance da expressão “herança digital”, é inegável que, dentro dela, estará compreendido o patrimônio do falecido que estiver armazenado em ambiente virtual.

E é aqui que aparece o problema de pesquisa que fundamentou este trabalho: como garantir a sucessão hereditária dos ativos virtuais?

2. Os ativos virtuais

De acordo com a artigo 3º da Lei nº 14.478/2022, ativos virtuais são entendidos como representações digitais de valor que podem ser negociados ou transferidos por meios eletrônicos e utilizados para a realização de pagamentos ou com o propósito de investimento⁸.

Referida lei exclui do conceito de ativos virtuais as moedas nacionais e moedas estrangeiras, o que acaba englobando as moedas digitais de emissão dos Bancos Centrais (as chamadas CBDCs), como é o caso do DREX, nosso real emitido formato digital pela plataforma desenvolvida e operada pelo Banco Central brasileiro⁹. Da mesma forma, a moeda eletrônica definida pela Lei nº 12.865 de 09 de outubro de 2013, entendida como a representação numérica dos recursos depositados em contas que permitem aos clientes a realização de transações (os reais que vemos em nossa conta no aplicativo do banco), também não é considerada um ativo virtual.

Também não se encaixa no conceito de ativos virtuais os chamados *utility tokens*, representação digital de um instrumento que concede ao seu portador acesso a determinados produtos ou serviços ou a benefício proveniente destes, como pontos e recompensas de programas de fidelidade¹⁰. O exemplo mais conhecido deste tipo são os *fan tokens* emitidos por clubes de futebol.

Finalmente, o inciso IV do artigo 3º também exclui do conceito de ativos virtuais as representações virtuais de ativos financeiros e valores mobiliários, conhecidos como *security tokens*.

O conceito de ativo virtual, excluídas as hipóteses acima, acaba sendo reduzido às popularmente chamadas criptomoedas (Bitcoin, Ethereum, Tether, Solana, etc.) que, como visto acima, não são moedas fiduciárias propriamente ditas. O presente estudo tratará justamente dos

⁸ BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm>. Acesso em: 08 set. 2024.

⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. DREX. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/drex>. Acesso em: 08 set. 2024.

¹⁰ Nos termos do Art. 3º, inciso III, da Lei, Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

desafios que tais ativos virtuais (e a tecnologia por detrás deles) apresentam para o direito sucessório.

O *Bitcoin* será como exemplo, não só por ser o primeiro e mais popular ativo virtual do mundo, mas também para facilitar o entendimento da lógica dos sistemas que permitem a emissão, registro, armazenamento e a transferência dos ativos virtuais.

O Bitcoin é composto por quatro tecnologias fundamentais¹¹:

a) *Blockchain*: embora existam debates sobre sua conceituação, pode ser descrita como sendo um banco de dados digital compartilhado onde são registradas as transações realizadas na Rede Bitcoin. As informações são registradas na forma de blocos de dados interligados criptograficamente em cadeia.

b) *Proof-of-Work (PoW)*: é um dos métodos de tomada de decisão por consenso utilizado em redes distribuídas. Os protocolos ou mecanismos de consenso são um conjunto de regras que permitem com que todos os nós que compõem a rede cheguem a um acordo. O *PoW* utilizado pela *Blockchain* consiste na resolução de complexos problemas matemáticos cuja solução retorna um número que, combinado com os dados do bloco, gera um *hash* para validar uma transação e adicionar um novo bloco à rede. Como o próprio nome indica, a prova do trabalho (*proof of work*) de resolução do problema é o *hash* criado a partir dele. O *PoW* é o que traz segurança para sistemas descentralizados como a Blockchain, garantindo a veracidade e validade das transações registradas¹².

c) *Peer-to-Peer (P2P) Network*: diferentemente de uma rede convencional (cliente/servidor), onde há um servidor central operado por uma determinada entidade fornecedora deste serviço (como acontece com a web e o e-mail)¹³, a Rede *Bitcoin* é formada por uma rede de nós descentralizados (computadores que armazenam em si uma cópia completa dos blocos) formando uma rede ponto-a-ponto (*peer-to-peer*) na qual cada um destes computadores atua tanto como participante quanto servidor que mantém a rede funcionando. Isso significa que não existe um

¹¹ ANTONOPOULOS, Andreas M. *The Internet of Money. Volume Two*. Merkle Bloom LLC. Edição do Kindle. p. 13.

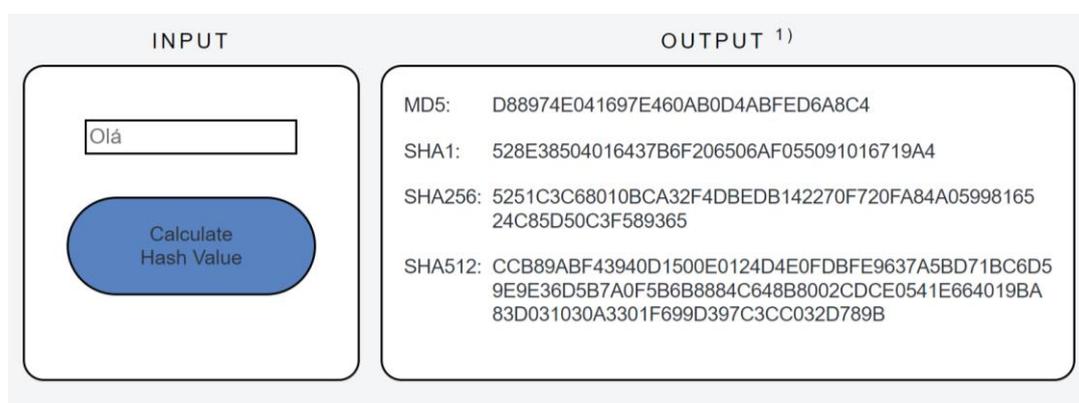
¹² MONTEZINO, Richard. **Blockchain - Da teoria à prática: Tudo o que você precisa saber sobre a tecnologia que está revolucionando o mundo**. Edição do Kindle. p. 18

¹³ FINCK, Michèle. *Blockchain Regulation and Governance in Europe*. Cambridge University Press. Edição do Kindle. p. 6..

“dono” da Rede *Blockchain*, ou seja, não existe uma entidade responsável para a qual se poderia encaminhar as ordens judiciais.

d) Criptografia: entender a forma como a criptografia funciona em uma *Blockchain* é crucial para o presente estudo, uma vez que é responsável pela privacidade e, ao mesmo tempo, pela transparência das transações registradas, codificando-as em um formato pseudo-anonimizado. Como já adiantado acima, a informações da Rede *Bitcoin* são encriptadas por meio de algoritmo de *hashing*¹⁴, o que consiste em converter uma mensagem, independentemente de seu tamanho, em um texto com um número predeterminado de caracteres. No exemplo abaixo é possível visualizar como a palavra “Olá” é transformada em um valor de hash criptográfico:

Figura 1 – Cálculo de valores de *hash* para um texto pequeno¹⁵



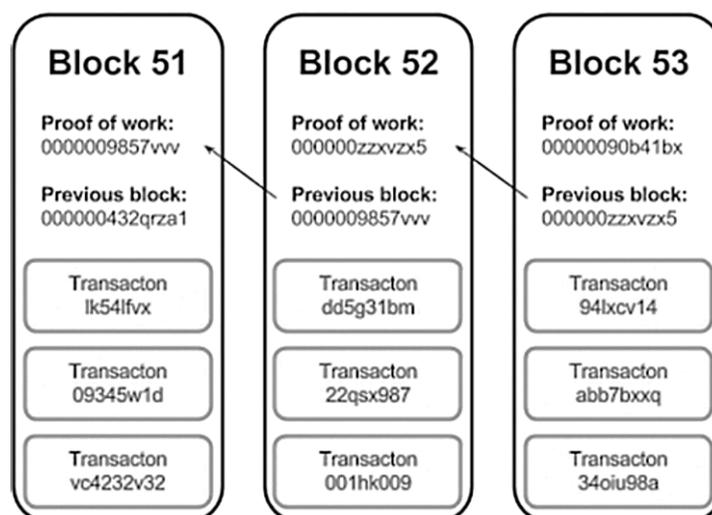
Na figura acima é possível identificar o resultado criptográfico produzido pelo algoritmo SHA-256 utilizado pela Rede *Bitcoin*, na qual cada bloco possui um número de *hash* do bloco anterior, formando a cadeia de blocos que dá o nome da *Blockchain*, sendo que cada uma das informações contidas em cada bloco também são informações criptográficas de todas as transações registradas no bloco.

Figura 2 – Conteúdo dos blocos da Blockchain¹⁶

¹⁴ “A Rede Bitcoin utiliza o algoritmo SHA-256 desenvolvimento pela para criptografar suas transações”. In: HINES, Baxter. Digital Finance. Wiley. Edição do Kindle. p. 17.

¹⁵ Fonte: http://www.blockchain-basics.com/HashFunctions.html?hash_input=Ol%C3%A1. Acesso em 11 set. 2024.

¹⁶ MALGUEIRO CAMPOS, Emília. **Criptomoedas e blockchain: o direito no mundo digital**. – 2ª Ed. - 2020. Edição do Kindle.



A criptografia exerce a função de um cofre fechado, protegendo o acesso não autorizado à *Blockchain*. Enquanto a descryptografia se assemelha ao ato de abri-lo, da mesma forma, requer a utilização de uma chave para isso¹⁷.

Diferentemente de um modelo simétrico de criptografia, no qual uma única chave é responsável pelo fechamento e abertura do cofre (criptografia e descryptografia), a *Blockchain* utiliza um modelo de criptografia assimétrica, que utiliza duas chaves complementares, uma pública e a outra privada, onde o texto criptografado criado com uma delas somente pode ser descryptografado com a outra e vice-versa¹⁸.

Na prática, a *Blockchain* utiliza a chave pública para a identificação das contas dos usuários da Rede *Bitcoin*, enquanto a transferência da posse do *Bitcoin* demanda a utilização de sua chave privada para a criação do texto criptografado que a represente, o qual somente poderá ser conferido através da chave pública associada ao usuário que está cedendo o *Bitcoin*.

Resumidamente, sem as chaves pública e privada não se consegue identificar a quem pertence o *Bitcoin*, nem realizar sua transferência a outra pessoa.

Sintetizando tudo que foi dito, a propriedade do *Bitcoin* somente é comprovada através dos registros das transações validadas e guardadas em seus livros-registro, as quais somente poderão ser acessadas mediante a posse das chaves pública e privadas que dão acesso às mesmas e permitem, inclusive, a sua transferência para terceiros.

¹⁷ DRESCHER, Daniel. **Blockchain básico**. Novatec Editora. Edição do Kindle. p. 119.

¹⁸ Idem p. 120.

A má gestão das chaves, como sua perda, extravio ou deterioração, pode, inclusive, fazer com que os ativos virtuais se percam na rede, sendo difícil a sua recuperação. Em matéria publicada no New York Times de 12 de janeiro de 2021, apontou-se que das 18.5 milhões de *Bitcoins* existentes há época, mais de 20% já haviam sido perdidas segundo relatório da Chainalysis, empresa que fornece serviços de recuperação de senhas perdidas¹⁹.

3. Desafios sucessórios dos ativos virtuais

A partir do que foi exposto sobre os ativos virtuais, é possível perceber que, embora cada vez mais comum a existência de patrimônio nesse formato, não é tão simples acessar esses recursos. É preciso ter acesso às chaves pública e privada que indicam a quem pertence o *Bitcoin*, dão acesso a ele e permitem a transferência a terceiros. Mas esse acesso permite não somente a transmissão *mortis causa*, a partir do momento em que um indivíduo detém essas informações, ele poder acessar e se tornar proprietário desses ativos.

Ve-se, portanto, que a transmissão sucessória de ativos virtuais traz dois problemas iniciais: é preciso ter ciência sobre quais são as chaves pública e privada e é necessário resguardar o conhecimento dessas informações para evitar que terceiros façam uso indevido desses recursos.

E quando se analisam esses dois problemas à luz das regras sucessórias existentes no Brasil e da realidade do país em matéria hereditária é que se questiona como garantir a transmissão *mortis causa* desse patrimônio.

De acordo com o documento “Cartório em Números” disponibilizado em 2023, percebe-se que embora com leve redução em comparação aos anos de pandemia Covid-19, o número de testamentos registrados tem sido o maior nos últimos anos:

Figura 3 – Testamentos públicos realizados nos Cartórios de Notas do Brasil de 2006 a novembro de 2023²⁰

¹⁹ NEW YORK TIMES. *Lost Passwords Lock Millionaires Out of Their Bitcoin Fortunes*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/12/technology/bitcoin-passwords-wallets-fortunes.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

²⁰ ANOREG. *Cartório em números*. 5ª Edição. 2023. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2024.



Entretanto, tendo em vista o tamanho da população brasileira ainda é possível dizer que se mantém a realidade de baixa adesão ao testamento, que, conforme explica Flávio Tartuce, se baseia na falta de patrimônio de grande parte dos indivíduos somada à dificuldade de se encarar a morte como uma realidade, e, por consequência, de regulamentar relações jurídicas para após a sua ocorrência²¹.

Se não for elaborado testamento, a transmissão patrimonial após a morte seguirá as regras da sucessão legítima. Para isso os herdeiros vão precisar ter acesso às informações referentes aos bens e direitos a serem transferidos. Mas como fica nesse caso se o *de cuius* deixar *Bitcoins*? Para que haja a inclusão no acervo hereditário será preciso que além da existência desses ativos, tenham sido deixados os dados necessário para acessá-los. Se isso não ocorrer, mesmo se houver ciência sobre a existência deles, não haverá como acessá-los.

Mas a elaboração de um testamento resolve a questão? Depende. Isso porque não basta que na disposição de última vontade seja indicada a localização do ativo, ou seja, qual a modalidade de criptomoeda e em qual carteira está. É preciso também disponibilizar as chaves pública e privada para garantir o acesso. Fazer isso via testamento pode ser arriscado, uma vez que no momento da sua abertura aquele que tiver acesso à informação conseguirá acessar o patrimônio digital. E se o testamento for particular, ou seja, sem registro em cartório, não haverá nem como garantir que ele seja levado a cumprimento após ser encontrado por algum herdeiro.

Do mesmo modo, deixar alguém com essas informações pensando em fins sucessórios, independentemente da elaboração de um testamento, também não traz a segurança necessária para

²¹ TARTUCE, Flávio. **Testamentos e pandemia.** Disponível em: <https://www.mpri.mp.br/documents/20184/540394/testamentos_e_pandemia_flvio_tartuce.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

garantir que os ativos sejam adequadamente transmitidos aos herdeiros no momento da abertura da sucessão.

Trata-se, portanto, de uma questão que ainda não tem resposta adequada, mas que, como visto, é assunto recente ao qual o operador do Direito não poderá ignorar.

4. Conclusão

O objetivo deste trabalho não foi trazer uma resposta, mas sim reflexões acerca da indagação acerca dos desafios na transmissão *causa mortis* de ativos virtuais.

A partir da pesquisa realizada foi possível perceber que a sucessão de ativos virtuais, em especial criptomoedas, no ordenamento jurídico brasileiro, traz desafios inéditos, principalmente em razão das características próprias desse tipo de patrimônio, como a necessidade de acesso a chaves pública e privada para sua movimentação. O direito sucessório brasileiro, amparado no princípio da *saisine*, prevê a transmissão automática do patrimônio do falecido aos herdeiros, mas não contempla de maneira clara as particularidades dos ativos virtuais. Por isso, há uma lacuna entre a transmissão legal prevista pelo Código Civil e a realidade prática de acesso a esses bens.

A falta de acesso às chaves, fundamentais para a movimentação das criptomoedas, é um obstáculo significativo para a efetivação da sucessão desses bens. Mesmo que os herdeiros tenham conhecimento da sua existência, sem essas informações, os ativos se tornam inacessíveis, demonstrando a importância de um planejamento sucessório que contemple a guarda segura das informações necessárias. Assim, a ausência de regulamentação clara ou soluções jurídicas específicas impede que esses bens sejam tratados de maneira igualitária aos bens tradicionais no processo de sucessão.

Além disso, percebe-se que a elaboração de um testamento não é, por si só, suficiente para garantir a transmissão das criptomoedas. A inserção de informações sensíveis, como chaves públicas e privadas, em testamentos pode expor o patrimônio a riscos, especialmente se o documento for acessado antes da morte ou de maneira indevida. Tal situação expõe a necessidade de soluções mais seguras, como a criação de mecanismos específicos para a guarda e transmissão de senhas e informações privadas no contexto sucessório, sem comprometer a segurança dos ativos durante a vida do titular.

Portanto, é evidente que o avanço tecnológico trouxe novos desafios ao direito sucessório brasileiro, exigindo maior reflexão e atualização legislativa para assegurar que os ativos virtuais, como criptomoedas, possam ser transmitidos de forma segura e eficiente. A herança digital é um

tema que, embora recente, não pode ser ignorado pelos operadores do Direito, demandando a criação de mecanismos jurídicos adequados para garantir a efetiva transmissão do patrimônio digital aos herdeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANOREG. **Cartório em números**. 5ª Edição. 2023. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2024.

ANTONOPOULOS, Andreas M. **The Internet of Money**. Volume Two. Merkle Bloom LLC. Edição do Kindle.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **DREX**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/drex>. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14478.htm>. Acesso em: 08 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604326&filenome=Avulso%20PL%208562/2017#:~:text=Quando%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20nada%20determinado,daqueles%20que%20j%C3%A1%20se%20foram>. Acesso em 10 ago. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1997738>. Acesso em 10 ago. 2024.

DRESCHER, Daniel. **Blockchain básico**. Novatec Editora. Edição do Kindle.

FINCK, Michèle. **Blockchain Regulation and Governance in Europe**. Cambridge University Press. Edição do Kindle.

HINES, Baxter. **Digital Finance**. Wiley. Edição do Kindle.

MALGUEIRO CAMPOS, Emília. **Criptomoedas e blockchain: o direito no mundo digital**. - 2ª Ed. – 2020. Edição do Kindle

MONTEZINO, Richard. **Blockchain - Da teoria à prática: Tudo o que você precisa saber sobre a tecnologia que está revolucionando o mundo**. Edição do Kindle.

NEW YORK TIMES. **Lost Passwords Lock Millionaires Out of Their Bitcoin Fortunes**. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/01/12/technology/bitcoin-passwords-wallets-fortunes.html>. Acesso em: 12 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1674176579296&disposition=inline>>. Acesso em 10 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Testamentos e pandemia**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/testamentos_e_pandemia__flvio_tartuce.pdf>. Acesso em: 12 set. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. Reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. **Herança Digital - Tomo 02: controvérsias e alternativas**. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book.